



PROCESSO TC N.º 07276/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Joacil Freire da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ADVOGADO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO CUMPRIMENTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01689/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01660/2020, de 03 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Joacil Freire da Silva, matrícula n.º 137.996-8, que ocupava o cargo de Advogado, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente



PROCESSO TC N.º 07276/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07276/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01660/2020, de 03 de dezembro de 2020, fls. 319/325, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de dezembro do mesmo ano, fls. 326/327, exarado quando da apreciação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Joacil Freire da Silva.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, retificasse os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Joacil Freire da Silva, mediante o emprego de índices adequados para atualizações dos salários de contribuições do aludido servidor.

Após as intimações de estilo, fls. 326/327, o causídico da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, encartou petição, fls. 328/329, onde alegou, resumidamente, a desnecessidade de correção a ser efetuada, porquanto, além do período contributivo (julho de 1994 a fevereiro de 2019) ser anterior à publicação da Portaria SPREV-ME n.º 07 (14 de março de 2019), os proventos foram calculados em conformidade como o estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 3.048/1999.

Instados a se manifestarem, os analistas do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP, ao esquadrinharem o aludido artefato defensivo, emitiram relatório, fls. 340/342, acatando, sumariamente, as justificativas apresentadas e sugerindo o registro do ato concessivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 345/350, pugnou, em apertada síntese, pela negativa do registro, bem como assinação de prazo para correção do valor do benefício, notadamente no que diz respeito à exclusão da parcela GRAT. DE REPRESENTAÇÃO.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 11 de agosto de 2022, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de agosto de 2022, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01660/2020, fls. 319/325, não foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, visto que a referida autoridade não retificou os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Joacil Freire da Silva, mediante o emprego de índices adequados para atualizações dos corretos salários de contribuições.



PROCESSO TC N.º 07276/19

Entretanto, ao analisar o arrazoado do Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 328/329, concorde entendimento dos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 340/342, com as devidas vênias ao representante do Ministério Público Especial, fica patente, sem maiores delongas, que a justificativa apresentada para o não atendimento da deliberação deste Sinédrio de Contas deve ser acolhida, posto que a referida autoridade demonstrou a desnecessidade de correção dos proventos.

Portanto, destacando que a questão relacionada à parcela da GRAT. DE REPRESENTAÇÃO foi abordada no Acórdão AC1 – TC – 01660/2020, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 70, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Joacil Freire da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (13.078 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Joacil Freire da Silva, matrícula n.º 137.996-8, que ocupava o cargo de Advogado, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 10:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO